

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA – ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2023

MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ 61.262.382/0001-16, com sede na Alameda Rio Negro, 877, 6º andar, sala 610, Edifício Eagle Point, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo, por seu representante legal Marcos João Morales inscrito sob CPF nº 067.883.338-90, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal no. 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO,

Interposto por G4 SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, conforme considerações abaixo:

DOS FATOS

Houve por bem a Câmara Municipal de Hortolândia, em publicar edital visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de Monitoramento Eletrônico (alarme eletrônico), circuito fechado de Televisão – CFTV (monitoramento com transmissão baseada no protocolo IP), serviço de melhoramento do sistema de alarme 24 (vinte e quatro) horas, em regime de comodato, com instalação conforme projeto, fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, manutenção e assistência, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I, do referido edital.

Foi a ora recorrente desabilitada pelo Sr. Pregoeiro, em razão de não ter apresentado o CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico da empresa.

Em suas razões de recurso, visa desclassificar a ora petionária, sob os argumentos abaixo relacionados e que serão, neste ato, contestados pela MAXITECH.

Assim, vejamos:

ARGUMENTO 1 - DA PROCURAÇÃO COM DATA DE VALIDADE – 2019

Em apertada síntese, alega a recorrente que “a empresa concorrente apresentou uma procuração com data de validade de 2019, sendo que a validade é de apenas um (01) ano para grande maioria dos órgãos públicos e de seis (06) meses para demais órgãos”.

Conforme se verifica, a procuração apresentada pela MAXITECH foi emitida em 2019, mas com prazo de duração de cinco (5) anos, a vencer em 17.06.2024

O fato de a comissão de licitação, no momento do pregão, ter realizado diligências destinadas a esclarecer se a procuração estava em vigor ou não, teve apenas o intuito de dirimir qualquer questionamento que pudesse ser levantado posteriormente.

Logo, o instrumento procuratório encontra-se válido, o que vai de encontro à alegação da recorrente.

ARGUMENTOS 2 E 3 - DA APRESENTAÇÃO DE MENOR PREÇO

É de se registrar que a empresa, como já asseverado deixou de apresentar o CAT, documento exigido no edital. De se observar, por oportuno, que, nos termos do princípio da vinculação ao edital, compete ao licitante entregar todos os documentos relacionados, sob pena de inabilitação.

ARGUMENTO 4 – APRESENTAÇÃO DO “CAT”

Aduz a recorrente que todos os documentos relacionados no edital, foram entregues, com exceção da CAT, pois, no entender da mesma, não havia necessidade da apresentação de tal documento.

Ora, em havendo dúvidas quanto à interpretação dos documentos, cabia à recorrente, nos termos do item 2.1 do edital, em solicitar os esclarecimentos que entendesse necessários, o que não o fez. E não o fez, pois, na verdade, a exigência de apresentação do CAT é clara, conforme disposto nos itens 19.1.2, 19.1.3 e 19.1.4:

“19.1.2. – Certidão(ões) de Acerto Técnico (CAT) e seus anexos, expedida(s) pelo CREA ou CAU, do(s) profissional(is), de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes ou similares de complexidade tecnológica e equivalentes ou superiores conforme Súmula 23 – dp Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”.

“19.1.3 – A Certidão de Acerto Técnico – CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do(s) profissional(is), sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do CONFEA”

“19.1.4 – O(s) profissional(is) detentor(es) da CAT, deverá(ão) ter vínculo com a Licitante na data da apresentação da proposta. A comprovação de vínculo do(s) profissional(is) detentor(es) da CAT pode se dar mediante contrato social, registrou na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho onde se responsabiliza pela execução dos serviços”

Ora, mais cristalino que isso, impossível. Aliás, sequer há necessidade de interpretação, basta uma leitura cuidadosa.

ARGUMENTOS 5 E 6 – EXIGÊNCIA INDEVIDA DA CAT

Os argumentos acima elencados, por si só se bastam para contestar a recorrente.

Alegar que é indevida a exigência da CAT é totalmente descabida uma vez que se encontra claramente no edital.

O fato de ter entregado Atestados de Capacidade Técnica e duas certidões do CREA, não significa que adimpliu todas as exigências editalícias tendo em vista que deixou de apresentar um documento obrigatório e indispensável para a habilitação (CAT).

ARGUMENTO 7 – RESPONSABILIDADE DA PREPONENTE

Mais uma vez, invocamos os argumentos acima elencados, que por si só, demonstram a falta de fundamento das alegações formuladas pela recorrente.

ARGUMENTOS 8 e 9 – ETAPAS DO CERTAME

Reitere-se mais uma vez, o que já aduzido nestas contrarrazões.

DO DIREITO

DA PROCURAÇÃO

Nada impede que a procuração seja outorgada no prazo de cinco anos, sendo que, inclusive, pode ser por tempo indeterminado, a não ser quando exigido prazo por lei, o que não se verifica no caso presente.

DA CAT

Como já demonstrado, o CAT não se mostra como um documento desnecessário. Pelo contrário, através dele possível verificar se a empresa se encontra apta a prestar os serviços contratados.

Ademais, a decisão tomada pela pregoeira, de inabilitar a ora recorrente, encontra-se em consonância com o princípio da vinculação ao edital, que deve ser observado pela Administração Pública.

O Prof. Hely Lopes Meirelles, ao tratar do tema, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 88), ensina:

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (g.n.).

No mesmo sentido, o Prof. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 382):

“O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (g.n.).

A justificativa apresentada pela recorrente, de que não entendeu a exigência de apresentação do CAT, mostra-se despida do mínimo de razoabilidade, havendo de ser rechaçada. Até mesmo porque o edital é claro nas exigências formuladas, como acima demonstrado.

CONCLUSÃO

Há de ser mantida a decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, eis que formulada dentro da legalidade.

Barueri, S.P, s

MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA – EPP.

MARCOS JOÃO MORALES